



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

DECRETO Nº 21.886, DE 15 DE MAIO DE 2001

PUBLICAÇÃO DOE DE 16.05.01

Altera dispositivos do Decreto nº 17.417, de 25 de abril de 1995, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 25/01,

D E C R E T A :

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1º do art. 2º do Decreto nº 17.417, de 15 de abril de 1995:

“§ 1º Inexistindo o valor de que trata o “caput” a base de cálculo será obtida tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados nas tabelas a seguir apresentadas:

I - produtos classificados nas posições 3003 e 3004 e nos códigos 3306.10.00, 3306.90.00, 3006.60.00 e 9603.21.00, da NBM/SH:

ESTADOS DE ORIGEM	ESTADOS DESTINATÁRIOS	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO ALÍQUOTA INTERNA DA UF

		DESTINO	
		17%	18%
Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	43,35%	45,33%
Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	52,07%	53,75%
Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	43,35%	45,33%
Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	43,35%	45,33%
Operação interna		34,59%	34,31%;

II - produtos classificados nas posições 3003 e 3004 da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal nº 10.147/00:

ESTADOS DE ORIGEM	ESTADOS DESTINATÁRIOS	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO ALÍQUOTA INTERNA DA UF DESTINO	
		17%	18%
Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	48,19%	50,00%
Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo		

		56,59%	58,51%
Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	48,19%	50,00%
Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	48,19%	50,00%
Operação interna		39,76%	39,76%;

III - produtos classificados nos códigos e posições relacionados no art. 1º, exceto aqueles de que tratam os itens anteriores desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do “caput” do art. 1º da Lei nº 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo:

ESTADOS DE ORIGEM	ESTADOS DESTINATÁRIOS	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO ALÍQUOTA INTERNA DA UF DESTINO	
		17%	18%
Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	51,46%	53,30%
Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	60,07%	62,02%
Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	51,46%	53,30%
Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	51,46%	53,30%

Operação interna		42,85%	42,85%”.

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 2º do Decreto nº 17.417, de 15 de abril de 1995.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de maio de 2001;
113º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado

JOSÉ SOARES NUTO
Secretário das Finanças